



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 214/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 10:35
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2023

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MEDIDA
COERCITIVA ADMINISTRATIVA AO
AGRESSOR PARA COIBIR E PREVINIR A
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do art. 80 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de medida coercitiva administrativa ao agressor para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º Será aplicada multa ao agressor que, por ação ou omissão, cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao Estado de Alagoas, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima.

Parágrafo Único. O serviço público poderá ser acionado por qualquer cidadão que tenha presenciado a agressão ou tenha conhecimento do fato.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências à vítima:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de policiamento ostensivo; e,
- V – serviço de polícia judiciária.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, configura-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão que se enquadre como crime previsto na legislação penal, assim como o disposto nos artigos, 5º e 7º, da Lei Federal nº 11.340, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

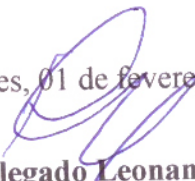
Art. 5º As multas previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os valores recebidos pelo Estado, a título de aplicação das multas previstas, serão aplicados nas políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

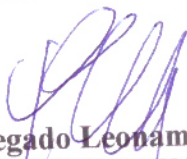
Com o intuito de criar mais um mecanismo de combate à violência doméstica contra a mulher, é apresentado o presente Projeto de Lei objetivando a aplicação de medida coercitiva de natureza administrativa aos agressores.

Nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica é de competência conjunta e articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

O Estado, a partir da sanção, terá mais um mecanismo eficaz para reduzir os índices de violência doméstica. O agressor que cometer violência doméstica ou familiar contra a mulher, em ressarcimento ao Estado de Alagoas, pela utilização dos serviços públicos de emergência acionados para atender a vítima, será multado pelo ato cometido.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL